



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.000787/92-29

Sessão de : 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.630

Recurso nº: 91008

Recorrente: COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA AGRICOLA LTDA.

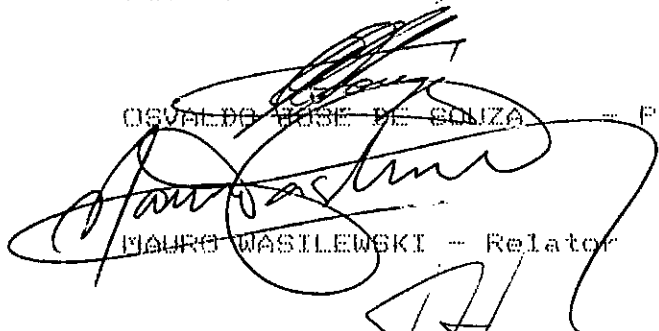
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

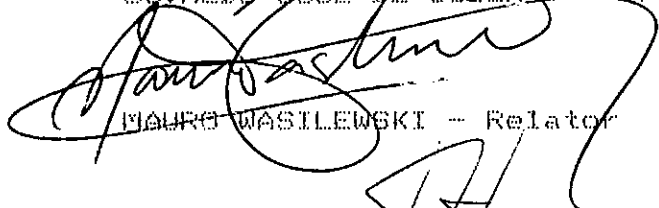
FINSOCIAL-FATURAMENTO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - MATERIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO - Falece competência aos Conselhos e tribunais administrativos decidirem sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma vigente, posto tratar-se de matéria privativa do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

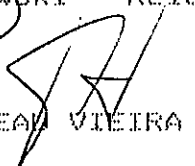
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA AGRICOLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES** e **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS**.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


OIVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**, **SERGIO AFANASIEFF**, **CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

al/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10820.000787/92-29

Recurso Nº: 91008
Acórdão Nº: 203-00.630
Recorrente: COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA AGRICOLA LTDA.

RELATÓRIO

Examina-se recurso contra a Decisão de fls. 12/13, do Delegado da Receita da Federal em Araçatuba que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02.

Em conformidade com o referido auto de infração, exige-se da empresa acima identificada a contribuição ao FINSOCIAL, no montante de 164.965,50 UFIR, por ter sido verificado, pela fiscalização, que a contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos mensais da referida contribuição, com base na receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, relativamente aos meses de janeiro a março de 1992. Fundamenta-se a exigência no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1940/82, no artigo 22 do Decreto-Lei nº 2397/87, nos artigos 7º e 21 da Lei nº 7787/89, no artigo 1º da Lei nº 7894/89, ADN 22/89, PN/CST 26/29 e prestadoras de serviços, no artigo 28 da Lei nº 7738/89, IN/SRF 41/89 e no artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 07/09, a autuada tece considerações sobre as divergências doutrinárias e jurisprudenciais relativas à contribuição do FINSOCIAL, cita o artigo 56 das Disposições Transitórias e os artigos 154 e 159 da parte permanente da nova Constituição Federal, menciona a Lei nº 7.689/89 e conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência constante do auto de infração.

Na Informação Fiscal de fls. 11, o autuante opina pela manutenção integral da exigência, uma vez que não cabe à área administrativa discutir sobre a constitucionalidade ou não dos tributos e contribuições federais.

Consta, às 12 e 13, a Decisão nº 10820/399/92, prolatada em primeira instância administrativa, onde a autoridade julgadora determina a manutenção do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 01/02, ementando assim sua decisão:

"CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL. A constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do FINSOCIAL /FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000787/92-29

Acórdão nº 203-00.630

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho (fls 18/21), reiterando as argumentações expendidas na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que o que se discute no presente processo não é a constitucionalidade ou não da lei, mas sim a possibilidade de se exigir o tributo cuja existência foi declarada inconstitucional. Finaliza a recorrente, requerendo a suspensão da exigência do crédito tributário até que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a controvérsia.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000787/92-29

Acórdão nº 203-00.630

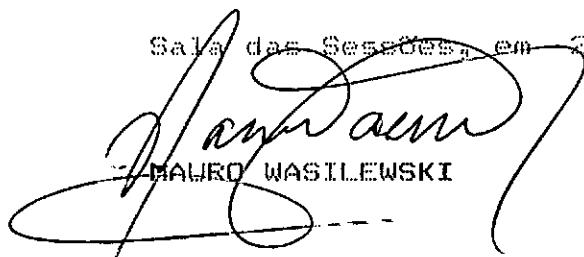
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recurso, assim como a impugnação, permaneceu no campo das alegações relativas a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do FINSOCIAL.

Destarte, como a análise de tais arguições é privativa do Poder Judiciário, falece competência a este Colegiado para decidir sobre a matéria.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.



MAURO WASILEWSKI